

A CONSTITUCIONALIDADE DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS.¹

Adilson Jorge Wanuca²

RESUMO

Começo por referir que os Direitos naturais são direitos que nascem da condição humana. A corrente que defende essa ideia, chamada de *jusnaturalista*, e afirma que os seres humanos têm direitos inalienáveis e irrevogáveis, que independem de qualquer legislação criada por governos. Importa referir que os Direitos naturais não devem ser confundidos com os direitos humanos, pois, estes nascem de leis e tratados internacionais como por exemplo, a Declaração Universal dos Direitos Humanos, da Organização das Nações Unidas. Também não devem ser confundidos com direitos fundamentais, que são os direitos humanos positivados por um governo, isto é, consagrados em lei.

Palavras-chave: direitos naturais, direitos humanos e direitos fundamentais.

ABSTRACT

I begin by saying that natural rights are rights that arise from the human condition. The current that defends this idea, called *jusnaturalist*, and affirms that human beings have inalienable and irrevocable rights, which are independent of any legislation created by governments. It should be noted that natural rights should not be confused with human rights, as these are born of international laws and treaties such as the United Nations Universal Declaration of Human Rights. Nor should they be confused with fundamental rights, which are the human rights upheld by a government, that is, enshrined in law.

1

Keywords: natural rights, human rights and fundamental rights.

Introdução

O tema em epígrafe resulta de um conjunto de trabalhos de campo que tenho vindo a realizar há já alguns anos dentro e fora das bibliotecas. Para ser mais preciso, tenho me dedicado a pesquisas dentre outros assuntos, sobre o estado dos direitos fundamentais entre nós, assim como também, sobre o interesse estadual e da comunidade académica pela dimensão jurídico-política do tema.

O objectivo dessas pesquisas jaz não só em verificar a concretização/materialização das políticas de garantia desses direitos consagrados na Constituição da nossa *Rês-Pública*, mas como também o de incutir na mente dos cabeçários das instituições afins sobre a obrigatoriedade de se garantir, promover e

¹ Artigo para JuLaw – Revista Jurídica Digital (www.julaw.co.ao).

² Advogado Estagiário.

defender cada vez mais os direitos naturais de cada ser humano, considerando que, o simples facto de *eu existir* já nasço com direitos inerentes a minha personalidade jurídica³.

Não obstante tal tarefa se encontrar juridicamente a cargo das instituições vocacionadas para o efeito, o meu entendimento enquanto indivíduo é bem diferente, — essa tarefa também deve ser minha enquanto cidadão — isto chama-se cidadania!

Mas porquê é que essa tarefa é do meu interesse enquanto pessoa física?

Ora, resulta que nós os académicos somos irrefutavelmente os cérebros da sociedade — os pensadores. Somos aqueles que detêm o conhecimento do bem e do mal social, sejam estes causados pelo Estado, através de seus órgãos, ou pelos indivíduos individualmente. E somos nós também aqueles que conhecem através dos escritos a solução para se evitar, prevenir e designar os meios e as formas de combate a tais males sociais, mediante o oferecimento de consultoria aos agentes públicos, a elaboração de projectos de lei, dentre outros instrumentos úteis para o efeito.

É preciso frisar ainda que tudo já foi teorizado. Nada mais se precisa inventar neste âmbito! Existem vários diplomas internacionais e nacionais reguladores e de protecção dos direitos humanos e fundamentais ratificados por Angola, e que por força de tal vinculam o Estado angolano e seus agentes.

Não há fórmulas dos deuses para a resolução dos problemas desse âmbito, como aludiam os antigos gregos e egípcios, pois, as fórmulas são conhecidas por todos os académicos de bem, basta que cada um actue como um verdadeiro cientista social comprometido com as causas que o levaram a universidade, e dispa-se da hipocrisia.

Por exemplo, John Locke, Jean Jacques Rousseau e demais percursos dos princípios da liberdade e igualdade (...) não cruzaram os braços deixando apenas nas mãos dos governantes e das instituições questões como estas, mas contribuíram grandemente com estudos, publicações e activismo visando a declaração, reconhecimento, garantia e a protecção daqueles direitos, por entenderem que antes de serem direitos fundamentais reconhecidos por qualquer autoridade política que viesse a ser constituída, são primeiro direitos naturais do homem, e por isso carecem de protecção e de promoção.

OS DIREITO FUNDAMENTAIS

a) O Direito - Breves Considerações

Antes, vale referir que não existe um conceito acabado daquilo que é o próprio Direito. Tal posição é igualmente perfilhada por Max E. Meyer⁴, segundo o qual, *«até agora não houve um jurista nem um filósofo do Direito que tenha acertado a formular uma definição do Direito unânimamente aceite»*.

³ Cfr. o artigo 66.º do Código Civil em vigor na República de Angola.

⁴ Cfr. SEBASTIÃO CRUZ. Direito Romano, pág. 20

O autor justifica a sua posição nos seguintes termos: «isto é esquisito, mas explicável. “O motivo principal consiste em que é impossível compreender e explicar satisfatoriamente as diversas formas manifestativas do direito numa única fórmula».

Neste sentido, a criação de um conceito sobre o que é o Direito, é uma tarefa muito complexa e está muito além das minhas capacidades enquanto principiante na matéria. Nesta ordem de ideias, prefiro discorrer a respeito do vocábulo.

Quanto ao vocábulo, não restam dúvidas de se trata de uma palavra que vem do latim «*directum*» e significa norma que regula o comportamento dos homens em sociedade⁵. O Direito costuma ser distinguido em Direito Positivo e Direito natural. O Direito Positivo é aquele que é criado pelo Estado, através dos legisladores. Numa palavra refere-se àquelas leis que possuem o selo da autoridade constituída, a cujo serviço se encontra a força física⁶.

A palavra Direito é grafada de várias formas, de acordo com o país e a sua língua. Em inglês diz-se Right, em alemão, Recht, em espanhol Derecho, em francês Drôit e em espanhol Diritto. Apesar de diferentes grafias, todas estas palavras estão ligadas a uma origem comum, o vocábulo latino «*Directum* ou *Rectum*», que significam, respectivamente, Direito ou Recto. Porém, importa referenciar que esta mesma palavra quando referida a norma, pode ser entendida em dois aspectos — Direito Natural ou Direito Positivo.

b) Não se compreende os Direitos Fundamentais sem se compreender o Direito Natural

3

O Direito natural (em latim *ius naturalis*), que se identifica com a corrente de pensamento designada por jusnaturalismo, é uma teoria que postula a existência de um Direito cujo conteúdo é estabelecido pela natureza e, portanto, válido em qualquer lugar⁷. Para ser mais preciso, o Direito Natural é o direito não criado pelo Estado, mas o que está inscrito na natureza da própria pessoa, pelo simples facto de o ser — É este Direito Natural que serve de base ao Direito Positivo.

A afirmação supra encontra sustentação dentre outros, nos escritos⁸ de Locke, para o qual a lei civil não é obedecida por si mesma, mas por estar em conformidade com a lei natural. Locke sustenta que a natureza é a fonte primária da lei civil, e tão logo esta entra em desacordo com a lei natural, a lei civil deixa de ser justa e insta por desobediência.

Assim, o Direito Natural oriundo da razão passou a estar inteiramente subsumido à lei, isto é, positivado em lei. O Direito passou a buscar referência em sua própria positividade/coercibilidade. Tornou-se uma ciência auto-referencial, autopoietica, dissociada da Moral e da Religião⁹.

⁵ DIREITOS HUMANOS. Guia de Apoio a Cursos de Formação, Centro Cultural Mosaiko.

⁶ Cfr. INOCÊNCIO GALVÃO TELLES. Introdução ao Estudo do Direito, Vol. I. 11ª. Edição.

⁷ Cfr. ANTÓNIO PINTO PEREIRA. Princípios Gerais de Direito.

⁸ Escritos entre 1660 e 1664, os *Ensaios sobre a Lei de Natureza* foram concebidos durante a juventude de Locke.

⁹ Cfr. ÁLVARO RICARDO DE SOUSA CRUZ. Jurisdição Constitucional Democrática – Belo Horizonte – 2004.

Segundo a divisão clássica, o Direito¹⁰ divide-se em dois grandes grupos: Direito Público e Direito Privado¹¹. Por questões de objectividade, não me debruçarei sobre essa dicotomia, por não ser imperioso no âmbito do tema em abordagem.

DIREITOS FUNDAMENTAIS.

Noção.

Não existe um conceito unitário sobre Direitos Fundamentais¹², por isso tem sido possível defini-los como Direitos Humanos, Direitos do Homem, Direitos Individuais, Liberdades Fundamentais ou Colectivas.

A própria Constituição da República de 2010 apresenta diversidade terminológica na abordagem dos Direitos Fundamentais, utilizando expressões como Direitos, Liberdades e Garantias Fundamentais, (Cap. II), e Direitos Liberdades Individuais e Colectivas, (secção I).

Opto, dessa forma, por adotar a terminologia “Direitos Fundamentais”, pois, o termo abrange todas as demais espécies de direitos.

Neste sentido, a “expressão Direitos Fundamentais é a mais precisa”.

a) Origens

Os direitos fundamentais surgiram com a necessidade de proteger o homem do poder estatal, a partir dos ideais advindos do Iluminismo dos séculos XVII e XVIII, mais particularmente com as concepções das constituições escritas.

Acerca do surgimento dos direitos fundamentais, Alexandre de Moraes afirma: “[...] surgiram como produto da fusão de várias fontes, desde tradições arraigadas nas diversas civilizações, até a conjugação dos pensamentos filosóficos-jurídicos, das ideias surgidas com o cristianismo e com o direito natural”¹³.

Do ensinamento acima transcrito, conclui-se que a teoria dos direitos fundamentais, como conhecemos hoje, é o resultado de uma lenta e profunda transformação das instituições políticas e das concepções jurídicas.

Por um lado, a luta contra o poder absoluto dos soberanos, o reconhecimento de direitos naturais inerentes ao homem, isso sem deixar de mencionar “a agitação política em torno das ideias de Locke, Rousseau, os enciclopedistas, os liberais que conquistaram a independência americana”, constituíram os elementos essenciais que vieram a desenvolver as ideias concretizadas na Declaração de Virgínia de 1777 e na Declaração de Direitos do Homem, proclamadas pela Revolução Francesa em 1789.

¹⁰ Referência ao Direito Positivo

¹¹ Cfr. CARLOS ALBERTO B. BURITTY DA SILVA. Teoria Geral do Direito Civil, pág. 17.

¹² Como ideia-guia da sua teoria, Robert Alexy adopta um conceito geral e formal: “direitos fundamentais são posições que são tão importantes que a decisão sobre garanti-las ou não garanti-las não pode ser simplesmente deixada para a maioria parlamentar simples”.

¹³ ANTÓNIO CARLOS R. DE LIMA. Democracia Participativa. Uma Tendência Mundial. 1ª. Edição. Citando Morais, 1999.

Por outro lado, as evoluções do direito e, principalmente, a influência dos problemas sociais, contribuíram grandemente para a dilatação daqueles velhos preceitos, conquistas dos movimentos do século XVIII, mais precisamente os direitos fundamentais de primeira dimensão, como se verá adiante.

Na sua meritória obra¹⁴ sobre Direito Constitucional, JOSÉ AFONSO DA SILVA ensina que os direitos fundamentais não são a contraposição dos cidadãos administrados à actividade pública, como uma limitação ao Estado, mas sim uma limitação imposta pela soberania popular aos poderes constituídos do Estado que dele dependem. Frisa-se, que além da função de proteger o homem de eventuais arbitrariedades cometidas pelo Poder Público, os direitos fundamentais também se prestam a compelir o Estado a tomar um conjunto de medidas que impliquem melhorias nas condições sociais dos cidadãos.

Em termos mais didáticos, cito:

*“Os direitos fundamentais podem ser conceituados como a categoria jurídica instituída com a finalidade de proteger a dignidade humana em todas as dimensões. Por isso, tal qual o ser humano, tem natureza polifacética, buscando resguardar o homem na sua liberdade (direitos individuais), nas suas necessidades (direitos sociais, económicos e culturais) e na sua preservação (direitos relacionados à fraternidade e à solidariedade)”*¹⁵.

5

Para um melhor entendimento, repiso, os direitos fundamentais devem ser vistos como a categoria instituída com o objectivo de protecção aos direitos à dignidade, à liberdade, à propriedade e à igualdade de todos os seres humanos. A expressão *fundamental* demonstra que tais direitos são imprescindíveis à condição humana e ao convívio social, conforme acentua INGO WOLFGANG SARLET:

*“Os direitos fundamentais, como resultado da personalização e positivação constitucional de determinados valores básicos (daí seu conteúdo axiológico), integram, ao lado dos princípios estruturais e organizacionais (a assim denominada parte orgânica ou organizatória da Constituição), a substância propriamente dita, o núcleo substancial, formado pelas decisões fundamentais, da ordem normativa, revelando que mesmo num Estado constitucional democrático se tornam necessárias (necessidade que se fez sentir da forma mais contundente no período que sucedeu à Segunda Grande Guerra) certas vinculações de cunho material para fazer frente aos espectros da ditadura e do totalitarismo”*¹⁶.

b) A Constituição Angolana dos Direitos Fundamentais

¹⁴ JOSÉ AFONSO DA SILVA. Curso de Direito Constitucional.

¹⁵ Cfr. A Globalização e a Garantia dos Direitos Sociais no Séc. XXI. Editora DEVIANT 2018.

¹⁶ INGO WOLFGANG SARLET. A eficácia dos Direitos Fundamentais. Uma Teoria Geral dos Direitos Fundamentais na Perspectiva Constitucional. 12ª. Edição Revista actualizada e ampliada.

Na Constituição angolana, os direitos fundamentais estão declarados no Título II capítulo I e também em outros dispositivos dispersos nos quais se verifique características de universalidade, liberdade e igualdade e irrenunciabilidade, próprias dos direitos fundamentais, como a dignidade da pessoa humana, e enquadram-se na categoria de direitos absolutos, não patrimoniais, indisponíveis, inalienáveis, intransmissíveis e objecto de protecção penal.

Nesta conformidade, não basta apenas que tais direitos fiquem escritos, mas que se efectivem na prática. Por exemplo, o uso desproporcional da força pelos órgãos de defesa e segurança contra pacatos indivíduos, para além de ser uma violação dos direitos humanos fundamentais, deve merecer o repúdio dos professores de direito, pois, enquanto professor estais ensinando e instruindo homens que amanhã serão representantes das instituições deste país.

c) Dimensão Internacional dos Direitos Fundamentais

Urge, antes de mais, precisar a perspectiva de abordagem da problemática da dimensão internacional dos direitos fundamentais. Com efeito, como atrás assinalámos, importa que se diga que os direitos pessoais, civis, políticos, económicos, sociais e culturais, bem como as liberdades fundamentais, que se encontram hoje, consignados nas constituições da maior parte dos Estados, que formam a comunidade mundial, e em diversas cartas, convenções, declarações, pactos e protocolos internacionais, reflectem vicissitudes das contingências da evolução histórica da humanidade e consubstanciam o resultado da luta do homem pela dignidade, pela liberdade e pela igualdade de todos os seres humanos independentemente da raça, da cor e da religião de cada um¹⁷. Trata-se da própria essência do jusnaturalismo, pois, para os jusnaturalistas, (isto é, os juristas que afirmam a existência do Direito Natural), o conteúdo do Direito Positivo não pode ser conhecido sem alguma referência ao Direito Natural¹⁸.

No entanto, os direitos fundamentais possuem uma dimensão internacional, prevista nas Convenções internacionais ratificadas pelos Estados. Daí que as constituições da maioria dos Estados os *declaram* e os protegem. Deste modo, a dimensão internacional dos direitos fundamentais, por apelo a normas respeitantes à protecção internacional dos direitos do homem ou mesmo a Declaração Universal dos Direitos do Homem, está sempre presente como fundamento da sua constitucionalização. A sua atribuição está sempre condicionada pelos princípios da igualdade e da universalidade, a restrição e a suspensão contam com regras específicas que visam limitar o poder político¹⁹.

d) Evolução histórica e a constitucionalização dos Direitos fundamentais

A questão dos direitos fundamentais está intrinsecamente ligada à ideia da protecção dos Direitos Naturais do homem. Trata-se na realidade, da protecção dos

¹⁷ ANTÓNIO JOSÉ FERNANDES. Direitos Humanos e Cidadania Europeia. Fundamentos e Dimensões.

¹⁸ Cfr. ANTÓNIO PINTO PEREIRA. Princípios Gerais de Direito.

¹⁹ JORGE BACELAR GOUVEIA. As constituições dos Estados Lusófonos, pág. 9.

direitos imprescritíveis do próprio ser humano. Ao leque destes direitos, encontramos o direito à vida, a integridade física, a liberdade, a propriedade, a segurança individual e a resistência a todas as formas de opressão.

Com o passar do tempo, já no século XX, assiste-se à aprovação de várias declarações escritas de carácter universal consagrando esses direitos imprescritíveis. Nesta proliferação de instrumentos legais de carácter universal, destacam-se a Declaração Universal dos Direitos do Homem, a Convenção Europeia para a Salvaguarda dos Direitos do Homem e das Liberdades Fundamentais datadas de 1948 e 1950 respectivamente. Ao lado destas foram surgindo outras como a Carta Americana dos Direitos do Homem e a Carta Africana dos Direitos do Homem e dos Povos, ambas datada de 1981.

A evolução continuou atingindo o seu ponto mais alto com a constitucionalização destes direitos através do surgimento do constitucionalismo moderno e o aparecimento das constituições, que os reconhecia e os instituía. Assim, foram implementadas nas constituições vários artigos sobre a dignidade da pessoa humana, o princípio geral da igualdade e o estabelecimento da protecção jurídica e jurisdicional dos direitos, liberdades e garantias dos cidadãos, conhecidas hoje como direitos negativos por representarem armas individuais contra os abusos do próprio Estado contra as pessoas.

DIREITO COMPRADO

7

A Evolução dos Direitos Fundamentais nos países Europeus

Importa realçar que a evolução e consequente constitucionalização dos direitos fundamentais não teve o mesmo percurso em todos os países. Em Inglaterra, por exemplo, esse processo de “fundamentalização”, “positivação” e posterior “constitucionalização” dos direitos e liberdades começou mais cedo. Este sistema de direitos e liberdades de carácter público quedará consignado, num primeiro momento, na petição dos direitos, de 1628, seguida da Declaração de Direitos, de 1689, e num conjunto de actos do Parlamento entre os quais se conta o célebre Habeas Corpus Act de 1679²⁰.

A concepção liberal desses direitos é sem sombra de dúvida uma concepção puramente jusnaturalista. Nesta concepção, o homem, pelo simples facto de o ser, possui um conjunto de direitos inerentes à sua natureza, competindo ao direito positivo, i.e., ao direito criado pelo Estado, reconhecer, declarar e proteger tais direitos, que lhe são anteriores e existem independentemente dele.

Os direitos fundamentais foram declarados para promover e respeitar a dignidade humana. Neste sentido, cada homem, porque é pessoa em sentido técnico, tem um incondicional em si mesmo, a sua «dignidade». Todo e qualquer homem não pode, assim, ser utilizado como simples meio para os fins dos outros²¹.

John Locke, conhecido pai do liberalismo na sua concepção jusnaturalista da sociedade humana, motivou e inspirou os proclamadores das Declarações dos Direitos das revoluções americanas e francesa dos finais do séc. XVIII.

²⁰ CRISTINA M. M. QUEIROZ, *Direitos fundamentais*, 2ª Edição, Julho 2010, pág. 17.

²¹ CARLOS ALBERTO B. BURITY DA SILVA. *Teoria Geral do Direito Civil*, pág. 94.

Os direitos fundamentais são também conhecidos como direitos humanos, por expressarem precisamente princípios fundamentais do direito natural ou valores que nele radicam. Assim, tratam-se de direitos inerentes à própria pessoa humana. Ou seja, de direitos *não escritos*, mas evidentes e universais. Tais direitos são definidos nas constituições como direitos fundamentais²². Ao leque destes direitos fundamentais, adiciona-se a atribuição de personalidade jurídica como direito fundamental de todos os seres humanos e o seu reconhecimento impõe-se aos Estados por força do Direito Internacional Público Geral (c.f. art. 6º da Declaração Universal dos Direitos do Homem)²³.

A atribuição de personalidade jurídica a todos os indivíduos como direito fundamental é uma obrigação do Estado, através dos seus órgãos de Registo Civil²⁴. Esta atribuição constitui uma exigência do direito à dignidade da pessoa humana e ao respeito que se deve ter sobre ela. Trata-se de uma imposição categórica da ordem natural²⁵.

O jusnaturalismo afirma, pois, a existência de um direito anterior à formação do Estado defendido por Locke, e constituído por princípios normativos da conduta social que se impõe como necessária consequência da natureza humana e os quais ninguém pode violar sem injustiça. Esse Direito natural impõe-se desde logo ao poder político, que o deve respeitar: as normas emanadas do referido poder, e que formam o Direito Positivo, só são obrigatórias se forem conforme ao Direito natural, perdendo tal obrigatoriedade se dele se afastarem ou se oporem.

8

O CONTRATO SOCIAL E OS DIREITOS FUNDAMENTAIS

Importa referir aqui que com a finalidade de explicar a existência da sociedade, o jusnaturalismo difunde as teses do estado de natureza e do contrato social. Naquele hipotético estado anterior a formação da sociedade, os homens não se encontram submetidos a nenhuma autoridade, eram livres. A sociedade nasce de um *acordo* feito entre os homens, o *contrato social*, como fundamento de todo o grupo humano organizado. Assim, a partir desta base comum, os vários autores divergem, porém, sobre o sentido e o conteúdo quer do estado de natureza quer do contrato social. Em Hobbes, o jusnaturalismo conduz a justificação do absolutismo real. Pelo contrário, para Rousseau, o objecto do contrato social é a alienação total de todos os direitos individuais em favor da colectividade e a submissão à vontade geral. Já para Locke, o estado de natureza não

²² A partir destas configurações de direitos surgem os denominados direitos de primeira geração: os direitos civis e políticos, que exigem uma postura negativa por parte do Estado, o qual não deve violar o cunho individual destes direitos. A par destes há os direitos de segunda geração, nomeadamente: os direitos sociais, económicos e culturais, concernentes às relações de trabalho, de produção, à educação, à cultura... Nas sociedades modernas foram acrescentados outros direitos plasmados nas constituições dos Estados, os chamados direitos de terceira geração que são: o direito à paz, à propriedade, à comunicação e ao ambiente. Ao lado destes direitos, surgem os direitos da quarta geração, os que prescrevem a globalização política, nomeadamente: o direito à democracia, o direito à informação e o direito ao pluralismo.

²³ LUÍS DE LIMA PINHEIRO. Direito Internacional Privado, Vol. II. Direito de Conflitos Parte Especial. 2ª Edição.

²⁴ Cfr. o art. 1.º al. a) do Código de Registo Civil, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 47 678 de 05 de Maio de 1967, actualmente em vigor por força do artigo 239.º da Constituição de 2010.

²⁵ CARLOS ALBERTO. B. BURITY DA SILVA. Teoria Geral do Direito Civil, pág. 221.

é um inferno em que o “*homem é o lobo do homem*” do qual urge fugir a qualquer preço, seja mesmo da alienação total da sua liberdade²⁶.

Portanto, diga-se que a passagem do homem para o estado de sociedade não é mais do que a procura reflectida de um maior bem estar. Esse bem estar depende da salvaguarda daqueles direitos naturais do homem. Neste sentido, Locke considera que os direitos naturais são inalienáveis e irrenunciáveis. Para o Estado apenas é transferido o poder executivo dos direitos naturais, sendo este a capacidade de usar a força no sentido de impor o respeito pelos direitos naturais de cada indivíduo — já não é a lei da força, mas sim a força da lei em defesa daqueles direitos. Locke entende que com a *celebração do pacto*, o monarca não mais detinha os direitos dos cidadãos, mas o direito de usar a força para fazer respeitar aqueles direitos naturais dos indivíduos, estando o próprio monarca subordinado a esses direitos.

Para John Locke, o objecto do *contrato* é assim definir o que o homem *reserva da sua liberdade inicial* e o que *aliena* ao poder político por ele criado. E é precisamente essa ideia de Locke, segundo a qual o homem, pelo mero facto do nascimento, é titular de interesses sagrados²⁷ que os outros homens, quer individual ou colectivamente considerados, têm o dever de respeitar, o que constitui o princípio inspirador das Declarações de Direitos anteriormente citadas. Neste sentido, aqueles interesses traduzem-se em direitos individuais naturais, anteriores e superiores à sociedade política. Daí que o Estado não os confere: *reconhece-os*. E os órgãos estaduais não os cria: *declara-os*. Ou melhor, não se tratam de direitos novos criados pelo Estado, mas de Direitos reconhecidos e por força de tal, constitucionalmente declarados por esta Entidade.

9

De realçar que a Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão, prevê quais os direitos naturais. Assim, os direitos naturais são fundamentalmente a liberdade, a propriedade, a segurança e a resistência à opressão. A liberdade é uma das três propriedades fundamentais da natureza humana. Assim, uma das grandes questões do homem em sociedade consiste, então, em saber se até que ponto é possível sacrificar a liberdade.

Na ordem política, admitem alguns esse sacrifício como preço para assegurar o pão a todos — é, teoricamente, a mensagem socialista. Outros não alienam a liberdade em hipótese alguma e preferem a penúria a perdê-la — é a mensagem liberal democrática.

O princípio da liberdade inspirado no contratualismo é hoje um dos principais pilares do direito civil²⁸ e mesmo do direito público²⁹. Nos termos deste princípio, as pessoas são livres de aceitar ou não uma determinada declaração ou proposta negocial, bem como de modelar e definir o conteúdo dos contratos. No direito público, o Estado reconhece esse direito aos seus cidadãos o qual se manifesta de várias formas, liberdades civis e religiosas: liberdade de expressão, de associação, de informação, de consciência,

²⁶ JOSÉ JOÃO NUNES ABRANTES, A vinculação das Entidades Privadas aos Direitos Fundamentais, 1990.

²⁷ Sobre o reconhecimento dos direitos naturais inerentes a personalidade individual, o artigo 66º. 1, do Código Civil de 1966, estabelece o momento do nascimento completo e com vida como requisito para aquisição da personalidade jurídica.

²⁸ Cfr. art. 405.º do Código Civil de 1966

²⁹ Cfr. o título II da Constituição da República, cap. I Princípios Gerais.

de criação, de residência, de circulação e emigração, reunião e de manifestação, sindical, de associação profissional e de culto, de imprensa e liberdade de religião e de culto. Ao abrigo destas liberdades, os indivíduos são livres de exercer ou não os direitos decorrentes destas liberdades.

Mas importa referir que os direitos e liberdades fundamentais também têm limites consagrados na própria lei, pois, o homem como ser inacabado tende à violação destas mesmas liberdades. Porém, os erros cometidos no exercício destas liberdades decorrem da nossa inteligência que pode não ter visualizado correctamente o rumo a seguir. Muitas vezes vemos o mal aparentando tratar-se do bem ou, vendo o caminho correcto, preferimos outro. Tais erros e abusos podem afectar não só a nossa existência, mas também a dos outros. Aqui começa a questão jurídica: como exercemos a nossa liberdade ao lado de outras pessoas que também a exercem?

Do vertido acima, é necessário como disse Kant “*conciliar as liberdades*”, fazer com que o arbítrio de um não impeça o arbítrio do outro³⁰.

Os direitos naturais consagrados nas constituições dos vários Estados, como direitos fundamentais, constituem-se como limites ao poder do Estado apesar de carecerem das Suas normas para se afirmarem. Trata-se, porém, da trilogia «*direitos, liberdades e garantias*»³¹.

OS DIREITOS FUNDAMENTAIS E O SISTEMA CONSTITUCIONAL

10

É importante deixar claro que a protecção dos direitos fundamentais depende essencialmente do sistema constitucional em que se inserem. Mas esta protecção liga-se também a um conjunto de condições económicas, sociais, políticas e culturais que favorecem a sua realização. Tem a ver com uma determinada concepção do homem, da sociedade e do papel do Estado no reconhecimento dos valores da dignidade e da autonomia da pessoa humana.

Neste sentido, ao abordarem a respeito dos direitos naturais, os jusnaturalistas defenderam a sua inalienabilidade ao monarca, por entenderem que os indivíduos conservam todos aqueles direitos e que o Estado deve declará-los e protegê-los. E neste sentido, dúvidas não restam que a ordem constitucional liberal-democrática os tem declarado e protegido, porquanto, é preciso, portanto, compreender que a ordem constitucional liberal-democrática constitui já em si um sistema geral de defesa dos direitos fundamentais³².

Importa realçar que não basta que os direitos fundamentais, estejam previstos na Constituição, mas que devem ser efectivados, ou melhor, concretizados. Esses direitos têm como principal objecto à vida humana, seguindo-se à integridade pessoal, à identidade, à privacidade e à intimidade, a liberdade, a inviolabilidade do domicílio, o direito à propriedade privada, à habitação, à propriedade, à segurança, à livre iniciativa

³⁰ JACY DE SOUSA MENDONÇA. Liberalismo e Direito Natural. A Essência do Liberalismo e do Jusnaturalismo.

³¹ A este respeito, a Constituição da República de Angola, vem consagrar essa trilogia no seu capítulo II, secção I.

³² MARIA DA ASSUNÇÃO ANDRADE ESTEVES, A Constitucionalidade do Direito de Resistência, Lisboa 1989.

económica, etc. Todos esses direitos fundamentais são de aplicação directa e vinculam todas as entidades públicas e privadas. Sendo que, o Estado está obrigado a adoptar iniciativas legislativas e outras medidas adequadas à concretização progressiva e efectiva destes direitos, (...). Mais relevante ainda, é que os preceitos constitucionais e legais relativos aos direitos fundamentais na ordem constitucional angolana devem ser interpretados e integrados em harmonia com a Declaração dos Direitos do Homem, a Carta Africana dos Direitos do Homem e dos Povos e os tratados internacionais sobre matéria, ratificados pela República de Angola³³.

Assinala-se ainda que os Direitos fundamentais são os direitos do ser humano reconhecidos e positivados na esfera do Direito Constitucional de determinado Estado. A expressão direitos humanos, por sua vez, guardaria relação com os documentos de Direito Internacional, por referir-se àquelas posições jurídicas que se reconhecem ao ser humano como tal, independentemente da sua vinculação com determinada ordem Constitucional e que, portanto, aspiram à validade universal, para todos os povos e tempos, de tal sorte que revelam um inequívoco carácter supranacional³⁴.

DA NECESSIDADE DE SEREM INSTITUÍDOS ÓRGÃOS COMUNITÁRIOS DE DEFESA, PROMOÇÃO E DIVULGAÇÃO DESTES DIREITOS

É do conhecimento geral que as instituições públicas e organizações não governamentais vocacionadas para a promoção, divulgação e protecção dos direitos humanos não cobrem todas as comunidades do país, daí que urge a necessidade de serem instituídos órgãos locais que possam servir de *extensões* dos órgãos acima referidos visando a promoção, divulgação e protecção daqueles direitos.

11

Por exemplo, em cada Administração Municipal e Comunal deve haver um gabinete de promoção, divulgação e de protecção dos direitos humanos, vocacionado igualmente na denúncia de violações dos direitos humanos localmente, que deverá estar conectado com os órgãos centrais, de modos a que se obtenha dados mais reais sobre o estado e o grau de cumprimento desses direitos nas comunidades.

Estes gabinetes devem ser compostos por especialistas na matéria e por advogados, assistentes sociais, psicólogos, médicos, sociólogos, e um representante do governo.

Semestralmente cada gabinete municipal e comunal deve submeter um relatório dos factos ocorridos localmente aos órgãos centrais vocacionados para o efeito, e, de acordo com os dados e a natureza dos factos localmente reportados, propor as melhores vias de se estancar tais situações e melhor solucioná-los.

Conclusão

³³ Redação dada pelo artigo 26º. n 2 da CRA.

³⁴ Cfr. INGO WOLFGANG SARLET. A Eficácia dos Direitos Fundamentais. Uma Teoria Geral dos Direitos Fundamentais na Perspectiva Constitucional. 12ª. Edição revista actualizada e ampliada.

Para finalizar a abordagem vale referir que de tudo o quanto ficou exposto uma coisa é certa: não se pode confundir direitos naturais com direitos humanos. Os primeiros são direitos que nascem da condição humana. E são percursos desta ideia a corrente *jusnaturalista*, que afirma que os seres humanos têm direitos inalienáveis e irrevogáveis, que independem de qualquer legislação criada por governos.

No que tange aos segundos, estes nascem de leis e tratados internacionais como a citada Declaração Universal dos Direitos Humanos, da Organização das Nações Unidas.

Conclui-se também que os direitos humanos e fundamentais por merecerem consagração interna e internacional, devem ser cada vez mais exigidos o seu cumprimento por parte dos Estados que se comprometeram em cumpri-los.

Finalmente, a defesa e promoção de tais direitos não deve ser deixada apenas nas mãos das instituições públicas e organizações não governamentais, pois, tais entidades não cobrem todas as comunidades do país, daí que a tarefa é de todos os indivíduos.

Luanda, Outubro de 2020

Bibliografia

12

MARIA DA ASSUNÇÃO ANDRADE ESTEVES, A Constitucionalidade do Direito de Resistência, Lisboa 1989.

INGO WOLFGANG SARLET. A Eficácia dos Direitos Fundamentais. Uma Teoria Geral dos Direitos Fundamentais na Perspectiva Constitucional. 12ª. Edição revista actualizada e ampliada.

JACY DE SOUSA MENDONÇA. Liberalismo e Direito Natural. A Essência do Liberalismo e do Jusnaturalismo.

CARLOS ALBERTO. B. BURITY DA SILVA. Teoria Geral do Direito Civil, pág. 221.

JOSÉ AFONSO DA SILVA. Curso de Direito Constitucional.

DIREITOS HUMANOS. Guia de Apoio a Cursos de Formação, Centro Cultural Mosaiko.

INOCÊNCIO GALVÃO TELLES. Introdução ao Estudo do Direito, Vol. I. 11ª. Edição.

ANTÓNIO PINTO PEREIRA. Princípios Gerais de Direito.

Por:

Adilson Jorge Sales Wanuca

Advogado estagiário

924 271 882

adilsonjurista@gmail.com